

A. I. Nº - 269112.0021/06-7
AUTUADO - LYUS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 26/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2006, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 16 a 25, relatando inicialmente o procedimento do autuante para a lavratura do Auto de Infração, entendendo que o preposto fiscal deixou de examinar o livro Registro de Inventário, para verificação do estoque existente no final de cada exercício, impossibilitando, no todo, a subsistência da presente autuação. Salienta, também que não houve verificação do Livro Diário, capaz de apontar o fluxo financeiro de caixa e bancos. Acrescenta, que caso fossem observados os procedimentos legais apontados, restaria comprovado que não houve qualquer omissão de documento fiscal, mas tão somente a utilização de um fundo de caixa, que os gestores do defendant utilizam na administração do negócio. Entende necessária uma análise no estoque da empresa, pois sem ela, nunca se poderá imputar e assegurar a entrada ou saída da mercadoria. Cita ensinamentos do Professor Aroldo Gomes de Mattos, para corroborar suas alegações defensivas da imprescindibilidade da auditoria de estoques, para comprovar a inexistência da omissão de receita, em face da venda de mercadoria desacompanhada de nota fiscal. Salienta que, o levantamento presumido é resultado de invenção fiscal e, à mingua de consistência jurídica, ferindo o princípio da legalidade. Diz que a presunção é uma figura repelida em toda a doutrina, considerando inconcebível a coexistência da figura da tipicidade legal fechada em matéria de tributação, inscrita na nossa Carta Política, com a da presunção, sob pena de instalar-se o arbítrio. Informa que a invalidade da presunção foi proclamada no IX Simpósio de Direito Tributário, e que a autuação, leva em consideração, meros indícios, argüindo que a quantia irrisória encontrada no valor de R\$ 159,90, tratava-se de fundo de caixa. Conclui, requerendo a improcedência da autuação fiscal.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls 29 a 30), informa que a ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração decorreu de Denúncia de nº 11.017/06 (fl. 05), na qual o denunciante informa que “a empresa possui softwares rodando de forma não homologada (principalmente envolvendo ECF)”. Diz que em diligência realizada em 06/03/2006, às 14:10 hs, no

estabelecimento da denunciada, foi efetuada Auditoria de Caixa onde se obteve um resultado positivo (credor) no valor de R\$ 159,95, conforme Termo de Auditoria de Caixa anexo ao PAF (fl. 09). Para regularizar tal ocorrência foi emitida a Nota Fiscal série D1 nº 6396 no valor correspondente a diferença. Entende que houve vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente. Cita os artigos 2º, § 3º, I , 142 , VII e 201, I do RICMS-BA para fortalecer sua pretensão. Entende que a auditoria de caixa que resultou em saldo credor no valor apontado, é suficiente para a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do imposto, salvo se o autuado comprovasse a improcedência da acusação, não sendo necessário a realização de exames nos Livros Diário, como também no Livro de Inventário. Conclui, opinado pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal por estabelecimento varejista correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

De acordo com o documento anexado pelo autuante à fl. 09, foi apurado pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 06/03/2006, a existência de numerários no valor de R\$159,95 sem os correspondentes documentos fiscais.

O autuado na defesa apresentada, alegou que não foi examinado o Livro Diário, como também não houve a realização de Auditoria de Estoques para caracterizar a infração. Entende que a presunção é uma figura repelida em toda a doutrina, considerando inconcebível a coexistência da figura da tipicidade legal fechada em matéria de tributação, com a da presunção.

O autuante, informa que a exigência originou-se de Denúncia de nº 11.017/06 (fl. 05), e que a auditoria de caixa que resultou em saldo credor no valor apontado, é suficiente para a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do imposto, salvo se o autuado comprovasse a improcedência da acusação, não sendo necessária à realização de exames nos Livros Diário, como também no Livro de Inventário.

Da análise das peças processuais, observo que o defendante não trouxe nas razões da impugnação qualquer prova material capaz de promover a improcedência da autuação, limitando-se a arguir a necessidade de realização de Auditoria Fiscal e Contábil para comprovar a ocorrência da presunção legal. Entendo que a penalidade fixa aplicada pelo autuante no valor de R\$ 690,00 está amparada pela legislação pertinente, consoante disposto nos artigos 142 , VII e 201, I do RICMS-BA e prescinde de exame fiscal contábil, por isso, considero que não lhe assiste razão quando requereu a improcedência da autuação.

Dante dos elementos constitutivos do presente PAF, verifico que restaram comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação e que se trata de penalidade de caráter acessório pela falta de emissão de documento fiscal e não de exigência de imposto por presunção, como entendeu o defendante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269112.0021/06-7, lavrado contra LYUS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR